



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER JURÍDICO DE INCONSTITUCIONALIDADE E
ILEGALIDADE

PROJETO DE LEI Nº: 049/2026

AUTORIA: VEREADORA ELIANE CARNEIRO E VEREADOR
LUCAS RAFAEL

EMENTA: “Dispõe sobre a implantação e implementação de espaço destinado às pessoas com deficiência nos eventos e solenidades do município de Extremoz, e dá outras providências.”

DESPACHO INICIAL

RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o Projeto de Lei Ordinária nº 049/2026, de iniciativa parlamentar, que visa obrigar o Poder Executivo a reservar espaços específicos para pessoas com deficiência (PCD) em eventos e solenidades públicas. Malgrado o inegável mérito social da proposta, a análise técnica revela vícios insanáveis de natureza constitucional e fiscal, conforme se demonstrará fundamentadamente abaixo.

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA (LOM E CF/88)

A proposição, ao determinar a "implantação e implementação" de espaços físicos e a respectiva sinalização em eventos promovidos ou apoiados pela administração pública, imiscui-se diretamente em atos de gestão administrativa.

Nos termos do **Art. 20-I, incisos II e III, da Lei Orgânica Municipal (LOM)**, compete exclusivamente à Chefe do Poder Executivo a iniciativa de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

leis que disponham sobre a "organização dos serviços administrativos" e as "atribuições das secretarias". Ao conferir atribuições de fiscalização e execução à Secretaria de Assistência Social (conforme consta no corpo da proposição), o projeto usurpa a competência privativa do Executivo para gerir seus órgãos e pessoal, violando o **Princípio da Separação dos Poderes**, insculpido no **Art. 2º da Constituição Federal** e no **Art. 20 da LOM**.

Ressalte-se que a utilização da fórmula "Fica autorizado o Poder Executivo" não sana o vício de iniciativa, uma vez que o conteúdo da norma estabelece obrigações de fazer que dependem de critérios de conveniência e oportunidade política reservados ao Prefeito.

2. DA ILEGALIDADE FRENTE À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

O projeto institui novas ações governamentais que, para sua efetiva implementação (reformas arquitetônicas, compra de mobiliário adaptado e contratação de pessoal de apoio), geram despesa pública obrigatória.

Todavia, a matéria não veio instruída com a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** exigida pelo **Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)** e pelo **Art. 113 do ADCT da Constituição Federal**.

A geração de despesa sem a devida adequação orçamentária com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) torna o ato **nulo de pleno direito**, sendo considerado irregular e lesivo ao patrimônio público, nos termos do **Art. 15 da LRF**.

3. DO REGIMENTO INTERNO E ARQUIVAMENTO

Conforme preceitua o **Art. 57, § 1º, do Regimento Interno (RI)** desta Casa, quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, a mesma será considerada rejeitada.

4. DA CONCLUSÃO E DECISÃO PELA RECUSA

Diante da manifesta inconstitucionalidade formal e da nulidade fiscal insanável, este órgão consultivo decide pela **REJEIÇÃO DO RECEBIMENTO** da matéria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

Com amparo no Art. 106, inciso II do Regimento Interno (RI), que veda ao Presidente aceitar proposição que versar sobre assuntos privativos do Executivo, orienta-se que Vossa Excelência recuse o trâmite do Projeto de Lei nº 049/2026, determinando seu **ARQUIVAMENTO DEFINITIVO** da matéria, nos termos do **Art. 57, § 1º, do Regimento Interno**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Extremoz/RN, 22 de maio de 2026.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente Vereador Anderson Barbosa.

Extremoz/RN, 22 de maio de 2026.

JOÃO MARIA SÁTIRO DE BARROS
ADVOGADO OAB-RN 8.808
Assessoria Jurídica Legislativa